



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11610.006913/2003-29  
**Recurso nº** 154670 Voluntário  
**Acórdão nº** 1401-00.345 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 10 de novembro de 2010  
**Matéria** Saldo Negativo do IRPJ  
**Recorrente** SANOFI AVENTIS PHARMA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1999, 2001, 2002

Ementa: NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - Constatada a omissão, por parte da Delegacia de Julgamento, da apreciação de fatos relevantes, nula é a decisão exarada, devendo nova ser prolatada com a devida intimação da contribuinte.

Processo que se anula a partir da decisão recorrida, inclusive

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, anular a decisão anterior, proferida pela 2ª Turma da DRJ – São Paulo I, determinando o retorno dos autos para novo julgamento.

(assinado digitalmente)

Viviane Vidal Wagner – Presidente

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Bezerra Neto, Alexandre Antônio Alkmim Teixeira, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Maurício Pereira Faro, Karem Jureidini Dias e Viviane Vidal Wagner.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o Acórdão nº 16-16.110, da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo I-SP.

Por economia processual, adoto e transcrevo o relatório constante na decisão de primeira instância:

*Trata o presente processo de Declaração de Compensação (fls. 01 e 02) de valores decorrentes de saldo negativo apurado na DIPJ dos anos-calendário 1999, 2001 e 2002, com débitos de PIS e Cofins - período de apuração de abril/2003.*

2. *Por meio de Despacho Decisorio (fls. 47 a 50), a Divisão de Orientação e Análise Tributária (DIORT) da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo reconheceu o direito creditório da requerente contra a Fazenda nacional no montante de R\$ 11.707.135,76 e, em consequência, homologou as compensações declaradas no formulário de fl. 01 e na DCOMP de fls. 42 e 43, até o limite do crédito reconhecido.*

3. *Em 12/03/2004, a contribuinte, por seu procurador, apresentou manifestação de inconformidade (fls. 64 a 68), alegando, basicamente:*

3.1 *que, com efeito, na DIPJ 2000, ano-calendário 1999, segundo resultado da fiscalização referente ao presente processo, chegou-se à conclusão de que não havia sido apurado saldo negativo de IRPJ no ano-calendário de 1999 pela Aventis Pharma Ltda; todavia, não foram considerados os saldos negativos de IRPJ, ano-calendário 1999, apurados pelas empresas Hoechst Marion Rousell S/A, CNPJ 00.773.091/0001-06, e Rhodia Farma Ltda, CNPJ 60.633.328/0001-77, que passaram ambas a constituir a Aventis Pharma Ltda;*

3.2 *que o crédito tributário total apurado em 1999 é de R\$ 8.616.681,79, parte (R\$ 5.865.951,43) decorrente da Hoechst Marion Rousell S/A, e parte (R\$ 2.750.730,36) proveniente da Rhodia Farma Ltda;*

3.3 *que da mesma forma, na DIPJ 2002, ano-calendário 2001, a fiscalização aponta um direito creditório de IRPJ da Aventis Pharma Ltda, no montante de R\$ 393.167,18, porém, o IR Fonte retido durante o ano de 2001 totaliza R\$ 2.469.713,74 do qual, deduzindo-se o IR devido no ano (R\$ 827.246,73), chega-se a conclusão de que a Aventis Pharma dispõe de um crédito tributário no montante de R\$ 1.642.287,01;*

3.4 *que na DIPJ 2001, ano-calendário 2001 (Declaração da sucedida), a fiscalização aponta um saldo negativo de IRPJ no montante de R\$ 3.721.093,44, contudo, verificando-se a DIPJ 2001/2001 em anexo, conclui-se que a Aventis Pharma Ltda dispõe de um direito creditório de IRPJ no valor de R\$ 4.528.551,53, provenientes do IR Fonte retido durante o ano e do IRRF Órgão público remanescentes após a dedução do IRPJ apurado em 2001 no valor de R\$ 5.176.890,66;*

3.5 *que na DIPJ 2003, ano-calendário 2002, a fiscalização aponta um saldo negativo de IRPJ no montante de R\$ 7.592.875,14, entretanto, o*

Assinado digitalmente em 20/12/2010 por ANTONIO BEZERRA NETO 21/12/2010 por VIVIANE VIDAL WAGNER

Autenticado digitalmente em 20/12/2010 por ANTONIO BEZERRA NETO

Emilido em 21/12/2010 pelo Ministério da Fazenda

*montante total retido a título de IR Fonte constante da Ficha 43 é de R\$ 7.980.514,70, que somado ao total de IRRF Órgão público (R\$ 56.301,10) totaliza um saldo negativo de IRPJ de R\$ 8.036.815,80 no ano-calendário de 2002, visto que foi apurado um prejuízo fiscal no ano-calendário de 2002, o montante do direito creditório da Aventis Pharma Ltda passa a ser exatamente o total de IR Fonte retido durante o ano, ou seja, R\$ 8.036.815,80.*

A DRJ, por unanimidade de votos, MANTEVE o deferimento parcial da DRF, nos termos da ementa abaixo:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica -IRPJ

Ano-calendário: 1999, 2001, 2002

Ementa: RESTITUIÇÃO - COMPROVAÇÃO DA CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO - Incumbe ao contribuinte o ônus da prova quanto à certeza e liquidez de alegado crédito contra a Fazenda Nacional.

RESTITUIÇÃO - COMPROVANTES - A comprovação do imposto retido na fonte incidente sobre rendimentos incluídos na declaração de IRPJ deve ser efetuada pela apresentação do comprovante da retenção emitido pela fonte pagadora.

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO - Ficam inalterados o valor do direito creditório reconhecido e, conseqüentemente, as compensações homologadas pela autoridade administrativa.

Irresignada com a decisão de primeira instância, a interessada interpôs recurso voluntário a este Conselho, repisando apenas parcialmente os tópicos trazidos anteriormente na impugnação, nos seguintes termos:

- Alega cerceamento do direito de defesa, uma vez que em 05/05/2004 a Recorrente protocolizou pedido de retificação do pedido original, excluindo os créditos dos valores dos períodos-base de 1999 e 2001, mantendo-se apenas os créditos referentes ao ano-calendário de 2002 (DIPJ 2003) no valor total RETIFICADO de R\$ 8.036.815,80. Essa informação encontra-se apenas ao processo (folhas 435 a 437), valor esse que já havia sido objeto da Manifestação de Inconformidade.

-Informa também que os valores dos débitos compensados foram objeto de outra retificação posterior também apenas ao processo (folhas 574 e 575) perfazendo o novo total de R\$ 4.159.778,77 para PIS e COFINS.

- Após os dados relatados imagina-se quão surpresa fica a Recorrente ao receber o acórdão que ratifica o despacho decisório, contrário em parte ao pedido original, sob os seguintes argumentos:

a. A ilustre turma baseou-se em pura análise das declarações suporte do período-base de 1999 (DIPJ 2000), exclusivamente da Aventis Pharma Ltda. e não das sucedidas por falta de menção no pedido original;

b. Para o ano-base 2001 (DIPJ 2002), que desconsiderou o imposto de renda na fonte por falta de comprovação documental por parte do contribuinte;

c. Para o ano-base 2001 (DIPJ 2001 - Declaração de incorporação), embora confirmado nos sistemas da Secretaria da Receita Federal, na referida declaração não constaria o valor da compensação ocorrida do imposto retido com a estimativa apurada em junho daquele ano, motivo suficiente, segundo os julgadores, para desconsiderá-lo;

d. Para o ano-base de 2002 (DIPJ 2003), o valor constante nos sistemas da Secretaria da Receita Federal não coincide com aquele questionado pela Recorrente e, conforme alegam os julgadores, também não foram acostados os documentos que comprovassem a diferença a favor do contribuinte.

8. Com base nos argumentos acima descritos, a Recorrida manteve a glosa parcial dos créditos do pedido original, admitindo os créditos no valor total de R\$ 11.707.135,76 conforme descrito abaixo.

<i>DIPJ</i>	<i>Saldo Negativo Em</i>	<i>Valor em Reais</i>
Ano Calendário 1999	31/12/1999	-
Ano Calendário 2001 (Declaração normal)	31/12/2001	393.167,18
Ano Calendário 2001 (Declaração de Incorporação)	31/12/2001	3.721.093,44
Ano Calendário 2002	31/12/2002	7.592.875,14
<b>TOTAL</b>		<b>11.707.135,76</b>

]

#### DO MÉRITO

- Considerando que constam apensos ao processo, os pedidos de retificação descritos nos itens 5 e 6 anteriores, comprova-se flagrante incorreção no acórdão contra o qual insurge-se a Recorrente .

- Tanto a fiscalização que deu vistas ao processo quanto a Recorrente não conseguem entender o motivo de douda turma ter desconsiderado os pedidos de retificação já que estes se encontravam apensos ao processo. Em momento algum o referido acórdão comenta a retificação efetuada.

- Não faz sentido algum prosseguir qualquer discussão sobre a matéria referente aos itens a, b e c do item 7 pois a Recorrente JÁ RETIFICOU A REFERIDA DECLARAÇÃO EXCLUINDO TAIS DÉBITOS DO PEDIDO ORIGINAL PARA OS PERÍODOS-BAS E DE 1999 (DIPJ 2000) e 2001 (DIPJ 2002 e 2001-Incorporadora), restando apenas a discussão do crédito relativo aos valores do período-base de 2002 (DIPJ 2003).

- Destacamos ainda, que a Recorrente não desistiu dos créditos, apenas redirecionou-os para utilização de modo diverso ao declarado originalmente. Ou seja, os mesmos serão objeto de validação pelas autoridades fiscais em outros processos conforme instrução própria.

- Com efeito, a discussão sobre o crédito do período-base de 2002 (DIPJ 2003) nos coloca na seguinte situação:

<i>Créditos</i>	<i>Recorrente</i>	<i>Fisco</i>	<i>Diferença</i>
IR Fonte	7.980.514,70	7.536.574,04	443.940,66
IR Fonte órgãos públicos	56.301,10	56.301,10	-
<b>TOTAIS</b>	<b>8.036.815,80</b>	<b>7.592.875,14</b>	<b>443.940,66</b>

- São diversas as naturezas do IR Fonte, sendo que a título exemplificativo e comprobatório, juntamos ao presente recurso a quase totalidade dos documentos que comprovam a legitimidade dos créditos de IR Fonte declarados (Does. Anexos), restando

Assinado digitalmente em 20/12/2010 por ANTONIO BEZERRA NETO 21/12/2010 por VIVIANE VIDAL WAGNER

Autenticado digitalmente em 20/12/2010 por ANTONIO BEZERRA NETO

Emittido em 21/12/2010 pelo Ministério da Fazenda

Processo nº 11610.006913/2003-29  
Acórdão n.º 1401-00.345

S1-C4T1  
Fl. 599

pendente de comprovação, exclusivamente, os montantes de R\$ 9.050,50 referente a IR Fonte sobre Serviços e aproximadamente R\$ 13.000,00, referente a IR Fonte sobre rendimentos, protestando pela posterior juntada dos ditos documentos. .

- Destacamos que para a documentação ainda não juntada, apresentamos os registros contábeis correspondentes, para comprovação de que trata-se de despesa incorrida, paga e usual (imposta por lei), sendo portanto, fruto de ato legalmente praticado pela Recorrente.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro ANTONIO BEZERRA NETO, Relator

O recurso reúne as condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Alega cerceamento do direito de defesa, uma vez que em 05/05/2004 a Recorrente protocolizou pedido de retificação do pedido original, excluindo os créditos dos valores dos períodos-base de 1999 e 2001, mantendo-se apenas os créditos referentes ao ano-calendário de 2002 (DIPJ 2003) no valor total RETIFICADO de R\$ 8.036.815,80. Essa informação encontra-se apenas ao processo (folhas 435 a 437).

De fato, às fls. 435 a 437, encontra-se o pedido de retificação referido pela Recorrente, alterando os créditos envolvidos:

ALTERAÇÃO NA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO REF. A  
PROCESSO Nº 11610.006913/2003-29

AVENTIS PHARMA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede à Av. Marginal do Rio Pinheiros, 5.200 - Edifício Atlanta - Morumbi - São Paulo/SP, inscrita no CNPJ-MF sob o nº 02.685.377/0001-57, vem respeitosamente a presença de V. Exa., requerer a substituição da Declaração de Compensação entregue em 13 de maio de 2003 (processo nº 11610.006913/2003-29), pela Declaração de Compensação anexa.

A retificação faz-se necessária devido à alteração do crédito tributário utilizado para efetuar as compensações dos débitos de PIS e COFINS apurados no mês de abril de 2003.

Anexamos ainda, para sua apreciação, cópia da Declaração de Compensação original, entregue em 13 de maio de 2003.

Termos em que, pede deferimento.

IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURIDICA	
ANO-CALENDARIO	VALOR DO SALDO NEGATIVO
2002	8.036.815,80

Compulsando-se os autos, não se verifica em momento algum que a DRF tenha respondido a essa solicitação.

Às fls. 574, consta o 2º pedido de Retificação relacionado apenas aos débitos, ora retificando o 1º pedido de retificação que se reportava a alterações nos créditos:

*AVENTIS PH ARMA LTDA., já qualificada no processo em epígrafe, vem respeitosamente à presença de V. Exa, requerer a substituição da Declaração de Compensação entregue em 05.05.2004 (processo nº 11610.006913/2003-29), pela Declaração de Compensação anexa.*

*A retificação se faz necessária pois na Declaração de Compensação entregue em 05.05.2004, o valor devido a título de PIS foi integralmente declarado sob o código 8109, quando parte do valor refere-se ao PIS não-cumulativo (código 6912). Esclarece outrossim, que a compensação do débito de PIS não-cumulativo foi devidamente formalizada através da entrega da DCOMP eletrônica nº 08013.16845.221104.1.3.021600.*

Às fls. 601, consta o seguinte despacho da DRF:

Tendo em vista a petição de fls. 574, que solicita a substituição da Dcomp entregue em 05.05.2004, pela de fls. 575, encaminhe-se o presente processo à ECRER/DIORT/DERAT, para proceder os devidos ajustes, se for o caso.

...

Às fls. 607, consta deferimento da petição de fls. 574 (2ª retificação):

Considerando que a petição de fls. 574 enquadra-se no art. 57 da IN/SRF nº 460/2004 e considerando que verificamos incorreção na data de valoração das compensações efetuadas, proponho o encaminhamento do presente processo a SAARF/DICAT/DEINF/SPO (0117290.5) para que sejam cancelados os DARF's de fls. 602 a 606 com posterior retorno a esta ECRER para conclusão dos trabalhos de compensação.

Cabe salientar que todos esses fatos aconteceram antes do encaminhamento do processo para que a DRJ analisasse a manifestação de inconformidade, mas não foram relatados no seu Acórdão.

Cabe salientar que esse fato é deveras relevante, pois repercute em outros processos, tais como o processo nº 11831.002406/2001-50, onde a recorrente solicita restituição do saldo negativo do IRPJ e CSLL de 2001, alegando nesses autos que

“Não poderia a autoridade fiscal deixar de se manifestar quanto ao direito creditório de saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 2001, tendo em vista que apresentou pedido de retificação no processo de nº 11610.006913/2003-29.”

Em resumo, pleiteia a recorrente a nulidade do feito naquele processo, uma vez que a autoridade fiscal deixou de se manifestar quanto ao direito creditório de saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 2001, tendo em vista que apresentou pedido de retificação no presente processo ( 11610.006913/2003-29).

Outrossim, a falta dessa análise gera atualmente as seguintes dúvidas. A DRF ao referendar o segundo pedido de retificação amparou implicitamente o primeiro? Mas, se esse é o caso a Decisão DRJ foi de encontro a essa retificação, pois tratou justamente de analisar aquilo que deveria ter sido excluído da análise (períodos de 1999 a 2001). Se não referendou, então deixou de se pronunciar sobre o primeiro pedido de retificação gerando cerceamento do direito de defesa e a DRJ amparou esse estado de coisas.

Esta Câmara tem se pautado, sempre, na esteira da ampla possibilidade de defesa, que confere maior força ao julgamento proferido.

Por outro lado, este Colegiado não pode desrespeitar o duplo grau de jurisdição, passando, de pronto, à análise da citada omissão, devendo, ao amparo da legislação processual, decidir de forma a que a primeira instância se posicione sobre tal pedido e, se for o caso, também a DRF.

Em face de tal circunstância, intransponível para possibilitar o julgamento do mérito, pois senão nos deparamos com total cerceamento do direito de defesa, entendo que para evitar isso, ex vi art. 58, inciso II do Decreto 70.235/72 (PAF), devemos decidir no sentido de anular a decisão recorrida para que nova seja prolatada, sanando a omissão.

Por fim, dispõe o artigo 28 do Decreto 70.235/72, norteador de todo o Processo Administrativo Fiscal:

“Art. 28. Na decisão em que for julgada questão preliminar, será também julgado o mérito, salvo quando incompatíveis, e dela constará o indeferimento fundamentado do pedido de diligência ou perícia, se for o caso. (Redação dada pelo art. 1º da Lei n.º 8.748/93).”

Por todo o exposto, voto no sentido de que seja anulado o processo a partir da decisão recorrida, inclusive, por cerceamento do direito de defesa, devendo outra ser proferida, na boa e devida forma.

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto

